

PropoProposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 3118/2020

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 3.131, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998, PARA INSTITUIR O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE DEFESA CIVIL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Modifique-se o artigo 1º e respectivo Parágrafo Único da Lei nº 3.131, de 10 de dezembro de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º**- Ficam criados os Núcleos Comunitários de Defesa Civil em todo o Estado do Rio de Janeiro, que serão organizados para cooperar em caráter complementar aos Serviços de Defesa Civil executados pelo Corpo de Bombeiros e pela Secretaria de Estado de Defesa Civil, ou órgão equivalente, em situações de calamidade pública e para atendimentos de populações em estado de vulnerabilidade social, mediante ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a população local e restabelecer ou manter a normalidade social.*

***Parágrafo Único** – Os Núcleos contarão com o Serviço Voluntário de Defesa Civil, que será exercido gratuitamente por civis voluntários, previamente cadastrados e treinados para tanto, e ficarão sob coordenação direta do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Estado de Defesa Civil, que irão fornecer o treinamento e o apoio logístico necessários aos Núcleos e voluntários.*

Art. 2º – Acrescente-se o artigo 4-A e respectivo Parágrafo Único à Lei nº 3.131, de 10 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

***Art. 4 A** - Fica criado o Programa de Educação de Defesa Civil a ser desenvolvido pelos Núcleos Comunitários junto às Escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de preparar os alunos para enfrentarem situações de calamidade pública, ministrando noções gerais práticas de primeiros socorros emergenciais, combate à incêndios nas várias modalidades, combate e prevenção às queimadas, busca e salvamento, prevenção de acidentes, identificação de áreas de risco, defesa do meio ambiente e outros cursos em que os Núcleos locais tenham sido preparados, incentivando a participação dos alunos nas questões comunitárias e possibilitando a discussão dos problemas ambientais, urbanos e rurais, bem como a difusão da prevenção como meio eficaz de atuação.*

***Parágrafo único** – Os cursos deverão ser preferencialmente ministrados nas próprias instituições de ensino da localidade atendida pelo Núcleo Comunitário, podendo ainda ser ministrado por voluntários de outros Núcleos ou diretamente pelo órgão responsável pela Defesa Civil no município, devendo ainda ser disponibilizados os cursos, ao menos uma vez por ano, nas sedes dos respectivos Núcleos para os moradores locais ou de outras regiões do mesmo município.*

Art. 3º – Modifique-se o artigo 7º da Lei nº 3.131, de 10 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 7º** - O Poder Executivo Estadual baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.*

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 31 de agosto de 2020.

MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva ter cidadãos melhores preparados para enfrentar situações de calamidade pública em nosso Estado, bem como fomentar a implementação dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil já previstos pela Lei que se pretende alterar. A realidade é que o Estado do Rio de Janeiro tem sido constantemente assolado por fenômenos climáticos de grandes intensidades e proporções sem que a população civil esteja preparada para enfrentá-los, sendo necessário que haja uma preparação prévia a fim de amenizar os graves efeitos desses eventos climáticos, o que passa necessariamente por um processo de educação de toda a população civil, principalmente dos jovens estudantes que integrarão nossa próxima geração.

Por esta razão torna-se primordial o Programa de Educação de Defesa Civil, a ser ministrado de forma prática nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, buscando despertar nos alunos ações de preservação do meio ambiente, prevenção de acidentes, primeiros socorros e identificação de áreas de riscos, além de incentivar a participação nas questões comunitárias, no sentido de promover a defesa comunitária e incentivar a discussão dos problemas ambientais.

Nada impede que voluntários civis cooperem com o Corpo de Bombeiros e a Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil em caráter complementar, em unidades permanentes, como voluntários civis treinados para essa tarefa e que se disponham a exercer tais tarefas. Na verdade, quando há calamidades públicas sempre há civis que cooperaram, mas isso se dá de forma espontânea e não organizada, motivo pelo qual a Lei Estadual alterada deve ser fomentada no sentido de que os Núcleos tenham maior efetividade em nosso Estado.

Diante disto, conto com o apoio de meus nobres pares para obter a aprovação do presente Projeto de Lei.

Legislação Citada

LEI Nº 3131, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE DEFESA CIVIL EM TODO O ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados Núcleos Comunitários de Defesa Civil em todo o Estado.

Parágrafo único - Os Núcleos terão seus efetivos formados por voluntários sem recebimento de vencimentos. **Art. 2º** - Os Núcleos a que se refere o caput do art. 1º funcionarão em Clubes, Associações de Moradores, Condomínios, Conjuntos Residenciais e Escolas.

Art. 3º - Aos Núcleos serão administrados cursos práticos de:

- I** - prestação de primeiros socorros de emergência;
- II** - atendimento a vítimas de enchentes de desabamentos;
- III** - colaboração em campanhas de vacinação;
- IV** - prevenção e combate a epidemias e doenças;
- V** - prevenção e combate a incêndios;
- VI** - prevenção e atendimento a vítimas de acidentes de trânsito;
- VII** - prevenção e atendimento a vítimas de acidentes domésticos;
- VIII** - normas de higiene;

Art. 4º - O treinamento destes voluntários será ministrado por profissionais habilitados por meio de aulas teóricas e práticas e, ao término do treinamento receberão certificados de conclusão.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas para melhor cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O órgão do Poder Executivo responsável pelo cumprimento desta Lei, efetuará a sua regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.

MARCELLO ALENCAR Governador

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303118	Autor	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	22116	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		



Link:**Datas:**

Entrada	10/09/2020	Despacho	10/09/2020
Publicação	11/09/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa Civil
- 03.:**Educação
- 04.:**Defesa do Meio Ambiente
- 05.:**Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira
- 06.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 07.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3118/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20200303118							
 		▼ ALTERA A LEI Nº LEI Nº 3.131, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998, PARA INSTITUIR O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE DEFESA CIVIL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20200303118 => {Constituição e Justiça Defesa Civil Educação Defesa do Meio Ambiente Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				11/09/2020	Márcio Canella
→		Distribuição => 20200303118 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303118 => Parecer: Redistribuído				28/04/2021	
→		Redistribuição => 20200303118 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303118 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO